

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARLENE APARECIDA DE CASTRO OLIVEIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA – 8ª REGIÃO – SÃO PAULO.**

**LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, devidamente registrada na OAB sob o nº 028/2016, às fls. 79v do Livro B nº 003 de Registros de Sociedades de Advogados em 13/04/2016, Seção de Rondônia, com endereço profissional para fins de intimação e notificações à Rua Dom Pedro II, nº 637, Centro Empresarial Porto Velho, 5º andar, sala 512, bairro Caiari, CEP 76.801-910, e-mail: [leonardo@advocacialfr.adv.br](mailto:leonardo@advocacialfr.adv.br) ou [contato@advocacialfr.adv.br](mailto:contato@advocacialfr.adv.br), representada pelo seu sócio-diretor Dr. **LEONARDO FALCÃO RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 5.408 e OAB/PR sob o n. 104.273, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro na Lei Federal n.8.666/93, **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **BARROS FILHO E ALMEIDA PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 08.881.802/0001-60, pelos seguintes fundamentos.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

É a presente contrarrazão plenamente tempestiva, uma vez que o prazo final para interposição dos recursos administrativos ocorreu no dia 08 de junho de 2020 e esse licitante somente tomou conhecimento dos recursos em 09 de junho de 2020.

Assim, em atenção ao que prevê os parágrafos 3º e 6º ambos do art. 109 da Lei 8.666/93, a presente manifestação encontra-se tempestiva, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação receber, conhecer e julgar a presente medida.

## II – DOS FATOS

O escritório de advocacia **BARROS FILHO E ALMEIDA PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, um dos escritório licitantes, interpôs recurso administrativo perante a habilitação desta requerente na licitação modalidade convite 01/2020 realizada pelo CRB-8.

O escritório de advocacia **BARROS FILHO E ALMEIDA PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** traz as seguintes alegações em seu recurso a fim de inabilitar este escritório ora manifestante:

“Analisando os documentos de habilitação dos concorrentes pela Comissão Permanente de Licitações, especificamente, pelo objeto deste Recurso, foi habilitada a empresa Leonardo Falcão Ribeiro Advogados.

Não obstante o conhecimento da D. Comissão, com todo respeito à decisão proferida, nos termos abaixo explanados, a EMPRESA NÃO CUMPRIU AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL, e, por este motivo, a decisão que a declarou vencedora deve ser reformada por medida de direito.

[...]

Da análise dos documentos apresentados pelo licitante Leonardo Falcão Ribeiro Advogados, verifica-se que o mesmo apresentou um atestado emitido pelo CRA-RO – Conselho Regional de Administração de Rondônia. Todavia, em desacordo com o Edital, o atestado não comprova que o licitante executou ou está executando serviços compatíveis com o Edital, por um período mínimo de 12 (doze) meses. Nessas condições, em que pese a prestação de serviços pelo licitante para conselho de classe, em razão da não comprovação do período da prestação dos serviços, seu atestado

deve ser desconsiderado e o licitante deve ser inabilitado por não preenchimento dos requisitos do Edital.”

Contudo, esse licitante irá demonstrar na presente contrarrazão que as alegações realizadas pelo escritório ora recorrente não merecem prosperar, devendo o escritório **LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** continuar devidamente habilitado conforme deliberações realizadas na ata da abertura da sessão.

### **III - DAS FUNDAMENTAÇÕES**

#### **III.1 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELO LICITANTE CONTRARRAZOANTE**

A alegação realizada pelo escritório **BARROS FILHO E ALMEIDA PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, de que esse escritório de advocacia, ora manifestante havia descumprido o item 3, alínea b, subitens III e IV do edital modalidade convite n. 01/2020 é irreal, configurando seu recurso mero meio protelatório. Faz-se tal afirmação em decorrência de ter esse escritório cumprido com absolutamente todos os requisitos editalícios, respeitando o princípio da vinculação ao edital, apresentando inclusive mais do que a documentação exigida no instrumento convocatório.

Especificamente ao que diz respeito sobre capacidade técnica, enquanto o edital de licitação exigia apenas 02 (dois) atestados emitidos por pessoa jurídica de Direito Público ou privado, esse licitante apresentou o total de 03 (três); de igual forma, enquanto o edital licitatório exigia tão somente 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de CONSELHO DE CLASSE, esse licitante apresentou no rol de documentos 02 (dois) atestados, sendo um emitido pelo Conselho Regional de Administração de Rondônia –

CRA/RO, e o segundo pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia – CAU/RO.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, os dois que foram apresentados cumprem os requisitos do edital.

Ademais, imprescindível destacar que esse escritório prestou serviços para o CRA/RO por mais de 12 meses (1 ano), tendo sido o contrato firmado em 01 de setembro de 2017 e posteriormente aditivado em 31 de agosto de 2018, tendo a prestação dos serviços finalizado tão somente em 2019.

Já quanto ao CAU/RO, os serviços ainda encontram-se sendo executados, o contrato foi pactuado em 16 de maio de 2019 e aditivado em 23 de janeiro de 2020.

Com fito comprobatório, mesmo não tendo sido requisitado pelo CRB-8, junta-se a presente contrarrazão tanto os contratos quanto os aditivos firmados para que seja atestada a veracidade das informações aqui alegadas para que esse licitante siga habilitado na licitação, por essa ser a medida legal mais acertada. **Por se tratar de contratos empresariais de clientes, pleiteia-se a oposição de sigilo sobre os referidos documentos.**

Impende frisar que o parágrafo terceiro do artigo 43 da Lei Federal n. 8.666/93 estabelece que a Comissão poderá promover diligências junto ao licitante destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A Comissão Permanente do CRB-8 absteve-se de requerer tais diligências, visto que por óbvio observou que os atestados apresentados compreendiam legalidade e veracidade, já o escritório recorrente **BARROS**

**FILHO E ALMEIDA PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADO**, não conteve-se e interpôs recurso.

Em que pese a interposição do recurso ser direito previsto aos licitantes, o recurso interposto, ora contrarrazoado, possui efeito postergatório, visto que os atestados apresentados foram mais do que suficientes para atender as exigências do instrumento convocatório.

No mais, verifica-se imprescindível destacar que o escritório, ora contrarrazoante, já prestou e/ou segue prestando serviços jurídicos para dois Conselhos de Classe distintos, possuindo *know-how* para, na hipótese de lograr êxito na licitação, assessorar juridicamente o CRB-8, visto que classifica-se como sendo um jurídico que já está ativo há mais de 4 (quatro) anos, contando em seu acervo com mais de 10 (dez) atestados de capacidade técnica distintos, já prestando e/ou tendo prestado assessoria jurídica para várias pessoas físicas, empresas públicas e privadas, empresa internacional, bem como para órgãos e entes públicos diversos.

Portanto, com as considerações acima realizadas, após a fundamentação, contextualização e inclusive comprovação por meio de documentos, compreende-se que o escritório de advocacia **LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** cumpriu corretamente com o disposto no item 3, alínea b, subitens III e IV quando apresentou dentre os documentos de habilitação os atestados de capacidade técnica emitidos pelo CRA/RO e pelo CAU/RO.

#### **IV - DO PEDIDO**

Diante do exposto, REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne a desconsiderar os argumentos suscitados pelo escritório de advocacia **BARROS FILHO E ALMEIDA PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**. Requer, por conseguinte, a manutenção da habilitação deste



escritório de advocacia ora contrarrazoante, **LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** no presente certame licitatório, haja vista o cumprimento de todas as exigências editalícias.

Nesses Termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho – RO, 09 de junho de 2020.

**LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ nº 27.074.636.0001-34**